



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.666**

**PROJETO DE LEI Nº 11.108**

**PROCESSO Nº 64.570**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei regula o uso de percloroetileno por lavanderias, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**1-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.**

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da competência exclusiva e privativa da União. Com efeito, já nos manifestamos que não há hierarquia entre leis editadas por diferentes esferas governamentais. “O que há é discriminação constitucional de competências. Assim, em matéria de competência legislativa do Município, por exemplo, só vale a lei municipal”<sup>1</sup>. Por decorrência lógica, quando a Constituição atribui à União competência privativa para legislar sobre determinado tema, o Município é incompetente em razão da matéria.

Da mesma maneira, quando o Legislativo local atua em matéria que a Lei Fundamental não lhe deferiu competência, está a ferir o princípio

<sup>1</sup> João Jampaulo Júnior, O Processo Legislativo Municipal, LED - Editora de Direito, Leme, SP, 1997, p. 70.



(Parecer CJ nº 1.666 ao PL nº 11.108 – fls. 02).

constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.). **Note-se que o projeto de lei estabelece, de forma implícita, obrigação ao Executivo no desenvolvimento de mister privativo seu – lavanderias instalada em próprio público -, e contraria o disposto no inciso V do art. 24 da Constituição da República, que reserva à competência privativa da União legislar sobre produção e consumo.**

**II-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao à letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.**

O projeto de lei, ao regular o uso de percloroetileno por lavanderias, nas condições que especifica, imiscuiu-se em atribuição privativa do Executivo no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando o disposto na letra “b” do inc. II do § 1º do art. 61 da CF. Também confere atribuição à ANVISA, órgão que no Município está subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, a proposta é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e consequentemente, ilegal.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM PARA VOTAÇÃO**

Maioria simples, consoante art. 44, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Jundiaí, 23 de abril de 2012.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*João Jamapaulo Júnior*  
João Jamapaulo Júnior  
Consultor Jurídico